



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.720901/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.709 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente FERDIL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2006, 2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No desempenho das atividades de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias pelo contribuinte, e de formalização dos créditos tributários daí decorrentes, os agentes fiscais têm uma atuação estritamente vinculada à Lei. Verificada a ocorrência de infração à legislação tributária, por dever de ofício, esses agentes públicos devem proceder à formalização da exigência dos tributos, acréscimos legais e penalidades aplicáveis.

GLOSA DE DESPESA

Comprovado que as notas fiscais representativas de custo não refletem a realidade das operações mercantis, correta a glosa dos respectivos custos, ainda que registrados na contabilidade. Legítima a exigência do respectivo tributo.

INCONSTITUCIONALIDADE. SUMULA CARF N. 2.

O questionamento quanto a inconstitucionalidade de lei ultrapassa os limites da competência administrativa, consoante orientação do Parecer Normativo nº 329, de 1970, da Coordenação do Sistema de Tributação.

SUJEIÇÃO PASSIVO SOLIDÁRIA

Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

DECADÊNCIA

Nos termos do art. 149, inciso V do CTN, em havendo omissão ou inexistência quanto ao disposto no art. 150, deve ser efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, contando-se o prazo decadencial conforme preceituado no art. 173, inciso I.

MULTA QUALIFICADA

A conduta que tenha a finalidade de impedir o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, obtendo-se como resultado, a efetiva supressão de tributo, está sujeita à multa de 150% aplicada sobre a totalidade do tributo omitido. Artigo 44, inciso II, da Lei 9.430 de 1996.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga e Andre Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração de fls. 05/29, lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente a IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2006 e 2007, no valor histórico de R\$ 9.912.611,75.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 664/700) pugnando pela improcedência integral do Auto de Infração, o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) **No mérito**, alega que a Fiscalização considerou inidôneas determinadas Notas Fiscais de entrada, referente a mercadorias adquiridas para revenda, e que a declaração de inidoneidade ocorreu após consumadas as operações de revenda, de modo que atingiu negócios jurídicos perfeitos e acabados, e, portanto, glosou créditos de PIS e COFINS por meio do Auto de Infração n.º 10665.000836/2010-24, o qual está vinculado ao presente processo;
- b) Que como consequência do Auto mencionado acima, foi lavrado o presente Auto de Infração, já que com base no art. 249 do RIR, a Fiscalização estornou o valor das mercadorias em estoque no dia 1º de janeiro de 2006, adquiridas no exercício anterior, contadas e inventariadas no dia 31/12/2005, dos custos no exercício seguinte;
- c) Que tal procedimento acabou por atribuir ao conceito de “renda” sentido diverso daquele previsto na legislação, notadamente porque desconsiderou como custo dedutível as mencionadas Notas Fiscais, as quais foram devidamente registradas no Livro de Entradas, no controle de produção e no estoque do Impugnante, e que tanto é verdade que tais mercadorias foram objeto de revenda, gerando receitas incorporada à renda declarada ao Fisco;
- d) Que o controle do Impugnante acerca da idoneidade das Notas Fiscais e da regularidade da sua escrita podem ser observadas a partir das seguintes contas:
- Receita -3.1.1.01.0001 – Ferro Gusa – DIV
Receita -3.1.1.02.0001 – Ferro Gusa - SGP
Receita -3.1.1.01.0002 – Ferro Gusa Adq. Terceiros - DIV
Receita -3.1.1.02.0002 – Ferro Gusa Adq. Terceiros - SGP
Custos -3.2.1.05.0001 – Ferro Gusa Adq. Terceiros
Custos -3.2.1.01.0001 – Ferro Gusa MERCADO INTERNO- Div
Custos -3.2.1.02.0001 – Ferro Gusa MERCADO INTERNO - SGP
Custos -3.2.1.03.0001 – Ferro Gusa MERCADO INTERNO- Div
Custos -3.2.1.04.0001 – Ferro Gusa MERCADO INTERNO - SGP
- e) Que para desconstituir os registros fiscais do Impugnante, o Fisco deveria apresentar provas suficientes a desconstituí-lo, já que cabe a ele o ônus da prova apto a ensejar o lançamento, não podendo valer-se de mera suposição combinada com erro formal na emissão de notas fiscais (CFOP equivocado) para ignorar os registros fiscais e contábeis do Impugnante;
- f) Que no caso em apreço, em nenhuma etapa da fiscalização, o Fisco preocupou-se em demonstrar corretamente a renda ou disponibilidade financeira da empresa, tanto que o Agente Fiscal, sem nunca ter presenciado um carregamento sequer no pátio da empresa, afirmou que as Notas Fiscais de revenda, ao contrário do que consta nos registros fiscais, acobertariam em realidade saídas de produtos produzidos pelo próprio Impugnante, e que este teria simulado as operações de revenda;

- g) Que não é porque o setor de faturamento da empresa errou ao emitir as Notas Fiscais com apontamento do CFOP impróprio, que as mercadorias adquiridas de terceiros, como tal lançadas em todos os controles da empresa, passaram à condição de produtos gerados pelo Impugnante;
- h) Que no caso em apreço as mercadorias adquiridas foram devidamente inventariadas ao final do exercício, com base nos critérios legais, e que o fisco não poderia glosar estoques sem a prova concreta do erro ou incongruência dos fatos ocorridos;
- i) Que em havendo dúvida ou incerteza acerca do fato gerador ou da norma aplicável, deve-se aplicar o entendimento mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN;
- j) Que o fato de o Impugnante receber de terceiras mercadorias iguais a que produz, destinadas a revenda, individualizando através de registros próprios, todas as operações com elas realizadas, não permite ao fisco presumir que tais mercadorias foram geradas/produzidas nos estabelecimentos do Impugnante, levando-se em conta apenas a indicação errônea do CFOP nas notas fiscais de venda;
- k) Que a multa aplicada deveria ser cancelada, em razão de sua patente confiscatoriedade, posto absorverem o patrimônio do Impugnante, já que as multas aplicadas ao presente caso ultrapassam em 200% o valor do principal exigido, bem como porque o próprio Governo Federal, através da edição da Lei n.º 9.298/96, limitou as multas de mora em 2% do montante da prestação;
- l) Que, subsidiariamente, a multa punitiva de não poderia superar a multa de 75%, prevista no inciso I, art. 44 da Lei 9.430/96, já que para o agravamento da penalidade para o patamar de 150% não basta a falta do recolhimento do tributo, mas demanda a comprovação do intuito de fraude, o que não foi feito no caso em comento;
- m) Que não tendo sido comprovada a má-fé dos sócios do Impugnante, não se poderia falar em responsabilidade pessoal destes;
- n) Por fim, que o julgamento do presente feito deveria aguardar o resultado do julgamento do Auto de Infração n.º 10665.000836/2010-24, tendo em vista que a inidoneidade das Notas Fiscais em comento está sendo discutida naqueles autos.

Posteriormente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, proferiu o Acórdão n.º 02-34.206 (fl. 1.403/1.414) abaixo ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No desempenho das atividades de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias pelo contribuinte, e de formalização dos créditos tributários daí decorrentes, os agentes fiscais têm uma atuação estritamente vinculada à Lei. Verificada a ocorrência de infração à legislação tributária, por dever de ofício, esses agentes públicos devem proceder à formalização da exigência dos tributos, acréscimos legais e penalidades aplicáveis.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O questionamento quanto a inconstitucionalidade de lei ultrapassa os limites da competência administrativa, consoante orientação do Parecer Normativo n.º 329, de 1970, da Coordenação do Sistema de Tributação.

SUJEIÇÃO PASSIVO SOLIDÁRIA

Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

DECADÊNCIA

Nos termos do art. 149, inciso V do CTN, em havendo omissão ou inexatidão quanto ao disposto no art. 150, deve ser efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, contando-se o prazo decadencial conforme preceituado no art. 173, inciso I.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PROVAS

As simples alegações desprovidas dos respectivos documentos comprobatórios não são suficientes para afastar a exigência tributária. Toda prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, salvo exceções previstas em lei.

MULTA QUALIFICADA

A conduta que tenha a finalidade de impedir o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, obtendo-se como resultado, a efetiva supressão de tributo, está sujeita à multa de 150% aplicada sobre a totalidade do tributo omitido. Artigo 44, inciso II, da Lei 9.430 de 1996.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando esta providência revela-se prescindível para instrução e julgamento do processo. Análise de prova documental acostada aos autos e já cientificada à impugnante, para simples

conferência de informações, não justifica a realização de exame pericial, podendo tal análise ser efetuada pela defendente, carreando ao processo o resultado dessa verificação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

GLOSA DE DESPESA

Comprovado que as notas fiscais representativas de custo não refletem a realidade das operações mercantis, correta a glosa dos respectivos custos, ainda que registrados na contabilidade. Legítima a exigência do respectivo tributo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006, 2007

GLOSA DE DESPESA

Comprovado que as notas fiscais representativas de custo não refletem a realidade das operações mercantis, correta a glosa dos respectivos custos, ainda que registrados na contabilidade. Legítima a exigência do respectivo tributo.

Impugnação improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Inicialmente, a DRJ destaca que as alegações referentes aos procedimentos fiscais constantes no Auto de Infração n.º 10665.000836/2010-24 não serão analisados, já que alheios ao presente feito, notadamente o que se refere à tese do negócio jurídico perfeito, mas que mesmo que fosse aplicável ao presente caso, tal alegação não teria respaldo já que não tendo decaído o direito do Fisco em efetuar o lançamento, é dever da Fiscalização analisar os assentamentos contábeis e fiscais de qualquer contribuinte.

Em seguida consigna serem irrelevantes as alegações do Impugnante, de que as operações em comento estariam registradas em seus livros, já que o simples registro, sem documentação idônea que comprove as informações ali postas, não se presta a afastar a exigência fiscal.

No caso em concreto, verificou-se que haviam sido registrados na escrita do Impugnantes operações de revenda que em verdade se referem a vendas de produção própria, já que o Impugnante não logrou comprovar a aquisição dos produtos ou o pagamento aos fornecedores.

Pelo contrário, alega que ao longo da fiscalização restou verificado que os fornecedores indicados nos documentos inidôneos declararam que não efetuaram qualquer operação com o Impugnante, que não receberam qualquer valor deste, que as notas fiscais não são de emissão deles, e que estas foram consideradas inidôneas por ato da receita estadual. Além disso, que foi verificado pela Fiscalização que os caminhões transportadores das mercadorias são de propriedade da empresa Transportadora Pitangui, pertencente ao grupo do Impugnante, e que

os pagamentos das aquisições foram creditados nas contas da transportadora ou do próprio Impugnante.

Dessa forma, atesta que o lançamento não foi realizado com base em presunção, mas que foi devidamente provada a utilização de documento inidôneo com o objetivo de reduzir o valor a ser oferecido à tributação, bem como que não tendo o Impugnante juntado qualquer documento apto a infirmar tais conclusões, estas devem ser mantidas.

Arremata que o caso em concreto não se refere a simples ausência de recolhimento de tributos, mas do registro contábil/fiscais de operações com utilização de documentos forjados com o único e específico objetivo de se evadir das obrigações tributárias, de modo que a má-fé do contribuinte está devidamente comprovada. Por tal razão, mostra-se correto o agravamento da multa, assim como a responsabilização solidária dos sócios.

Por fim, deixou de apreciar as alegações de confiscatoriedade da multa, posto que a análise de tais alegações foge da competência daquele órgão.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.423/1.469), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa.

Posteriormente, os autos foram convertidos em diligência à Secretaria da 1ª Seção do CARF (fls. 1.484/1.489), para que esta aguardasse o trânsito em julgado do PAF de n.º 10665.000836/2010-24, cuja conexão com o presente feito foi reconhecida pelo i. Relator à época, bem como para que juntasse aos autos o Acórdão correspondente.

Em 03/04/2018, foi firmado Termo de Apensação, para juntar aos presentes autos o Acórdão proferido no PAF de n.º 10665.000836/2010-24 (fls.1.493/1.507), que negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, de modo que os presentes autos se encontram maduros para julgamento.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

No mais, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas e parcialmente acolhidas pela decisão recorrida.

Assim, , desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

Voto

A empresa tomou ciência dos autos de infração em 13/04/2011, Avisos de Recebimento de fls.649/651, e apresenta sua impugnação em 13/05/2011, fls. 653.

Atendida a legislação de regência, toma-se conhecimento da impugnação referente aos autos de infração constantes do presente processo. Atendida a postulação formulada no tópico I da impugnação.

Para o tópico II – DOS FATOS – BREVE SÍNTESE, não há qualquer análise a ser efetuada por tratar-se de simples resumo.

No tópico “ANÁLISE DO PROCEDIMENTO FISCAL”, a impugnante apresenta as razões que entende pertinentes.

Registre-se que, em resumo, tem-se que a fiscalização glosou valores registrados na contabilidade da impugnante por considerar os documentos inidôneos. Este é verdadeiramente o cerne do litígio.

No entanto, primeiramente, vejamos os demais argumentos apontados na impugnação, para que não se argua carência de análise de qualquer tema apresentado na defesa.

1 – Fato jurídico perfeito e acabado

A impugnante registra que:

“A autuada e ora impugnante foi submetida a procedimento fiscal para verificação dos recolhimentos e/ou compensações na liquidação do PIS e da COFINS devidos no exercício de 2005. Naquela ocasião verificou-se que a fiscalizada havia adquirido mercadorias para revenda, - ferro gusa irregular-, cujas entradas foram acobertadas por notas fiscais declaradas inidôneas pela Fazenda Estadual de MG no final daquele ano, portanto, depois de consumadas as operações. Mesmo assim, fazendo incidir, retroativamente, sobre negócios jurídicos perfeitos e acabados os efeitos dos atos declaratórios de inidoneidade, o fisco glosou os creditamentos lastreados nos referidos documentos, expedindo na formalização da cobrança dos tributos que entendeu devidos, o auto de infração nº 10665.0008362010-24. Vejam no quadro seguinte as notas fiscais tidas como inidôneas que motivaram os estornos de créditos apropriados pela empresa, objeto de parte da autuação acima.”

Relaciona os atos declaratórios do fisco estadual, os nomes das empresas e resumo do texto dos citados atos. Prossegue:

Ao que tudo indica, visualizando a possibilidade de sucesso da fundamentada defesa apresentada no processo anterior, onde a questão da não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi abordada no sentido tal como vem sendo tratada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, resolveram, então, via do que pensam e acham sobre a realidade dos negócios consumados há mais de 5(cinco) anos, portanto, sob o aspecto tributário, impossíveis de serem revistos, considerar inexistente o que houve de mais concreto naquela época - o efetivo recebimento das mercadorias adquiridas e conseqüente ingresso nos estoques da adquirente - para, via da concepção própria de custos não dedutíveis, com invocação do disposto no art. 249 do RIR, estornar o valor das mercadorias em estoque no dia 1Q de janeiro de 2006, adquiridas no exercício anterior, contadas e inventariadas no dia 31/12/2005, dos custos no exercício seguinte.”

Este argumento é prontamente rechaçado. Primeiro porque a impugnante se refere a procedimentos fiscais constantes do processo 10665.000836.2010/24 que não é objeto do presente litígio. O lançamento referido encontra-se pendente de julgamento no Conselho Administrativo Fiscal, em virtude de ter a 1ª Turma da DRJ/BHE julgado improcedente a impugnação apresentada naquela ocasião nos termos do Acórdão 02-28.862, de 04 de outubro de 2010. Por outro lado, ainda que se referisse ao presente processo, 10665.720901/2011-12, não encontra respaldo uma vez que não se aplica à presente situação a tese de negócio jurídico perfeito e acabado. O fisco tem o dever, se não caracterizado o instituto da decadência, e neste caso não se caracterizou, de analisar os assentamentos contábeis e fiscais de qualquer contribuinte. Constatado que tais registros não se encontram respaldados pela legislação de regência e que houve omissão no cumprimento das obrigações tributárias, por dever de ofício, a autoridade deve proceder ao devido lançamento.

2 – Inexistência de venda de produtos de terceiros

A fiscalização registra:

Conforme cópias das notas fiscais, por amostragem, relativas às vendas contabilizadas nas contas acima, constatou-se que os bens vendidos são produtos de fabricação própria (ferro gusa) e sub-produtos (ferro-gusa formato irregular). Não se tratando, como faz querer entender o contribuinte, de venda de mercadoria adquirida de terceiros. As vendas ocorreram, porém, foram lançadas em contas indevidas para poder sustentar o

lançamento dos custos de mercadorias adquiridas de terceiros, operação essa que não ocorreu conforme se demonstra abaixo.

Além disso, há o lançamento na contabilidade de receitas que em tese seriam de mercadorias adquiridas de terceiros (sucatas), mas na realidade são vendas de produção própria (ferro gusa ou sucatas), com o fim específico de dar fundamento ao lançamento de baixa das pseudomercadorias adquiridas (sucatas) como custos de vendas.”

A impugnante, em sua contestação, argumenta que:

“As notas fiscais de compras, posteriormente declaradas inidôneas, encontram-se devidamente registradas no livro de entradas, no controle de produção e do estoque da adquirente, cujas operações com ela realizadas foram devidamente contabilizadas. E mais, os produtos por elas acobertados foram comprovadamente recebidos pela destinatária. Tanto é verdade que foram objeto de operações de revenda, gerando receitas incorporadas à renda declarada ao fisco. Por isso mesmo, a inidoneidade em si, principalmente quando declarada posteriormente à consumação das operações, não certifica a inexistência do negócio, a ponto de afastar da adquirente o direito de abater das receitas havidas no exercício seguinte, inclusive nas operações de revenda, para fins de apuração da renda, o valor das referidas aquisições, cujos pagamentos encontram-se devidamente contabilizados.

Não obstante a correspondência lógica entre os dados lançados nos referidos documentos e os fatos registrados nos livros fiscais e contábeis, inclusive os presumidamente constatados, como é o caso dos estoques inventariados, apega-se o fisco em informações colhidas de quem realmente pode ter cometido algum deslize e tenta esquivar-se da responsabilidade para, a contrário senso com a realidade consumada, imputar à fiscalizada a obrigação de pagar imposto de renda e CSLL sobre renda que efetivamente não teve.

“Ora, não é porque o setor de faturamento da empresa errou ao emitir as notas fiscais com apontamento do CFOP impróprio, que as mercadorias adquiridas de terceiros, como tal lançadas em todos os controles da empresa, passaram à condição de produtos gerados pela atuada. Numa situação como esta, indaga-se: O que há de prevalecer, um conjunto de registros antecedentes e posteriores à emissão das notas fiscais, ou o erro no apontamento do CFOP?

A título de exemplo destacamos os registros e contabilização das vendas efetivadas no período fiscalizado com respectivos registros nas contas 3.1.1.01.0002 - FERRO GUSA ADQ. TERCEIROS DIV. e 3.1.1.02.0002 - FERRO GUSA ADQ. TERCEIROS SGP, onde foram lançadas as importâncias correspondentes, respectivamente, aos somatórios das notas fiscais que acobertaram tais operações no período, muito embora nelas tenha sido mencionado CFOP incorreto. Verifica-se, também, que na conta 3.2.1.01.0002 - FERRO FUSA ADQ. TERCEIROS foi lançada a importância correspondente a baixa dos custos pertinentes às operações supracitadas. Lado outro, a contrário senso do que afirma o fisco, em razão das citadas operações, nenhum lançamento foi feito a título de operações com produtos de produção própria.

Para alcançar o desejado resultado, que nem sinal da sua concretização consegue aviventar, diz o fisco, em contradição com o que certifica os registros fiscais da empresa, que as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais tidas como inidôneas não adentraram nos estabelecimentos da adquirente. Questão como esta não pode e não deve ser julgada em função do que é simplesmente alegado. Há que se fazer valer a prova. A atuada e ora impugnante, além dos registros nos livros fiscais próprios, inclusive o Controle da Produção e do Estoque, promoveu saídas de mercadoria adquirida de terceiros, cujas receitas foram objeto de registro na conta própria, o que certifica, salvo prova em contrário, a efetividade dos negócios”.

Em primeiro degrau, há de se concluir por desnecessários os argumentos da impugnante de que as operações se encontram registradas em seus livros. Efetivamente estão. A própria fiscalização registra esta circunstância. Naturalmente que o simples registro contábil de operações mercantis não se presta para afastar exigência fiscal. Se assim o fosse, dispensada seria a fiscalização. Para que a escrituração contábil se constitua em prova é indispensável que esteja lastreada em documentação hábil e idônea que comprove de forma inquestionável os fatos registrados. Por óbvio, cabe ao contribuinte manter sob sua guarda, enquanto não prescritas as ações cabíveis, todos os documentos necessários à comprovação das suas operações. No caso presente, como já se afirmou anteriormente, não tendo sido caracterizada a decadência, a fiscalização procedeu ao lançamento por entender que a impugnante não comprovou a aquisição e o pagamento dos produtos que registrou em sua contabilidade como custo. A questão presente, repita-se à exaustão, cinge-se à existência ou não de comprovação das aquisições dos insumos descritos nas notas fiscais emitidas pelas empresas. Dessa forma, não se está imputando ao contribuinte a obrigação de conhecer a regularidade fiscal de seus fornecedores, ou indagar se estes cometeram ou não algum deslize, mas tão-somente a obrigação de provar que as transações comerciais de fato ocorreram.

A fiscalização afirma que as vendas efetuadas pela impugnante referem-se a produtos de fabricação própria e não de mercadoria adquiridas de terceiros. Logo, conclui indevida a apropriação dos respectivos custos. Abstraindo-se de serem as notas fiscais consideradas inidôneas, o fato de não haver venda de mercadorias de terceiros, por si só, já confirmaria a procedência do lançamento. Se não houve venda daquilo que se adquiriu, por consequência, não existe custo a ser considerado. Por outro lado, ainda que venda houvesse, a comprovação da aquisição haveria de ser suportada com documentos para que se auferisse o custo real. A impugnante, por sua vez, afirma que concretizou vendas de mercadorias de terceiros e que teria ocorrido simples erro de classificação contábil/fiscal, indagando: “O que há de prevalecer, um conjunto de registros antecedentes e posteriores à emissão das notas fiscais, ou o erro no apontamento do CFOP?” A fiscalização afirma que, conforme cópias das notas fiscais, por amostragem, constatou que os bens vendidos são de fabricação própria. A impugnante apenas indaga. Não apresenta qualquer relação ou qualquer nota fiscal. Afinal, em que ocasião, quais notas apresentam o CFOP equivocado, quais os valores? A impugnante não se dá ao trabalho de informar. Os documentos relacionados ao final de sua impugnação são cópias de atos constitutivos, CNPJ, de identidade de advogados, de livros e demonstrações contábeis, na expressiva maioria, documentos já apresentados pela fiscalização.

3 – Saldo credor de contas do ativo.

A fiscalização afirma ainda que:

A fiscalização verificou a utilização indevida dos custos lançados nas contas acima, conforme cópia do razão. Como constatado, esses custos referem-se a aquisição de ferro-gusa adquiridos de terceiros lastreadas por notas fiscais inidôneas. O contribuinte contabilizou em 2005 várias aquisições de ferro gusa adquiridos de terceiros, que formaram o saldo devedor inicial de 2006 conforme abaixo: 1.1.2.02.0002 FERRO GUSA ADQ TERCEIROS DIV 2.545.266,86D 1.1.2.02.0005 FERRO GUSA ADQ TERCEIROS SGP 2.443.206.29D e saldo credor no final de 2007 de:

1.1.2.02.0002 FERRO GUSA ADQ. TERCEIROS - DIV 1.092.940,59 C

1.1.2.02.0005 FERRO GUSA ADQ. TERCEIROS - SGP 557.364,18 C

Como se verifica pelos saldos acima e pelos balancetes em anexo, há contas do ativo com saldo credor, demonstrando que o contribuinte lançou como custo valores superiores aos existentes na contabilidade e os valores lançados na contabilidade não deveriam estar lançados, tendo em vista a origem estar amparada em documentos inidôneos, conforme explicado abaixo.

Detalhe importante é que o saldo inicial lançado no balancete de 2007 é o saldo inicial de 2006 e não o saldo final de 2006 que seria o correto. Anexamos um balancete acumulado de 2006 e 2007 que confirma o saldo final credor em 2007, verificando o excesso de utilização das supostas compras de ferro gusa irregular.

A impugnante contesta...

Em notório desrespeito aos atos registrais da empresa, chega ao absurdo de afirmar a inexistente e ilógica constatação de saldo credor nas contas 1.1.2.02.0002 (Ferro Gusa Adq. Terceiros Div) e 1.1.2.02.0005 Ferro Gusa Adq. Terceiros SGP), integrantes do ativo, no final do exercício de 2007. Com isto, evidentemente, tenta de forma transversa, justificar a total desconsideração dos fatos ocorridos que se encontram devidamente registrados. Contudo, tal afirmativa é, como os demais, incongruentes com os lançamentos, como se vê na cópia dos balancetes anexos e que foram entregues ao fisco durante as diligências.

Citando o art. 43 do CTN, a impugnante entende que nenhum levantamento fiscal seria suficiente, por si só, para demonstrar disponibilidade econômica ou jurídica de empresa fiscalizada. E complementa:

“Assim sendo, não é porque se pensa e acha que houve aquisição tão somente das notas fiscais, tidas como inidôneas, que o fisco está habilitado a desconsiderar todos os demais registros fiscais e contábeis da empresa, requalificando, a partir de meras e incomprovadas suspeitas, os resultados operacionais da fiscalizada.”

Novamente a impugnante clama pela intocabilidade de seus registros contábeis. Não há qualquer desrespeito. O que se tem é a obrigação de se comprovar, com documentação pertinente, os registros efetuados. O argumento da disponibilidade econômica soa estranho à presente situação. A atuação não faz qualquer menção a esta circunstância. Engana-se também quando afirma que o fisco desconsiderou todos os demais registros fiscais e contábeis. A atuação da fiscalização restringiu-se a demonstrar a utilização de documentos que não condizem com a realidade. Naturalmente que, diante desta constatação, o resultado final que deveria ser oferecido à tributação é outro, diferente daquele pretendido pela impugnante. Não houve qualquer manipulação de dados, não houve lançamento com base em probabilidade, não houve suposição como afirma a impugnante. O fato concreto foi devidamente demonstrado: utilização de documentos inidôneos com o objetivo de reduzir o valor a ser oferecido à tributação.

De qualquer forma, a constatação de que a conta apresenta ou não saldo credor não oferece qualquer elemento para impactar a decisão. Isto porque, apesar desta indicação, a fiscalização não se utilizou deste dado para sedimentar a atuação, como se verá a seguir.

Enfim, como assinalado, as circunstâncias acima analisadas, nos itens 1 a 3, podem ser reconhecidas como indícios, mas não se prestam para resolver definitivamente o litígio, ainda que se conclua pela improcedência dos argumentos apresentados pela impugnante.

Isto posto, examinemos o cerne da questão que é a glosa dos valores lançados como custo, objeto inicialmente da intimação encaminhada à impugnante, de fls. 197/199, indicando os valores para cada ano-calendário e a demonstração da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Assim, tem-se que foram utilizados nos autos de infração única e exclusivamente estes mesmos valores referentes as notas fiscais, inexistindo qualquer indicação de valor relativo a saldo credor da conta de mercadorias em estoque.

A fiscalização afirma que

Ficou constatado que as aquisições de ferro gusa irregular (sucatas) não ocorreram, os fornecedores declararam que não efetuaram qualquer operação com a Ferdil, não

receberam qualquer valor, as notas fiscais não são de emissão deles, foram consideradas inidôneas por ato da receita estadual.

Se não bastasse a negativa dos fornecedores à fiscalização, foi verificado que os caminhões transportadores das mercadorias são de propriedade da empresa Transportadora Pitangui, pertencente ao grupo da empresa fiscalizada, e que já pertenceram à empresa Ferdil, ver cópia do razão nos documentos probatórios, e, além disso, os pagamentos dos referidos insumos foram creditados nas contas da transportadora ou da própria Ferdil conforme apurado no processo anterior citado acima.

Por sua vez a impugnante insiste na tese da imunidade absoluta dos registros contábeis, afirmando:

“Para alcançar o desejado resultado, que nem sinal da sua concretização consegue aviventar, diz o fisco, em contradição com o que certifica os registros fiscais da empresa, que as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais tidas como inidôneas não adentraram nos estabelecimentos da adquirente. Questão como esta não pode e não deve ser julgada em função do que é simplesmente alegado. Há que se fazer valer a prova. A autuada e ora impugnante, além dos registros nos livros fiscais próprios, inclusive o Controle da Produção e do Estoque, promoveu saídas de mercadoria adquirida de terceiros, cujas receitas foram objeto de registro na conta própria, o que certifica, salvo prova em contrário, a efetividade dos negócios”

Desnecessário repetir argumentos para concluir pela improcedência de tal argumento, por já suficientemente analisado. A impugnante não contesta as conclusões da fiscalização acima transcritas no que diz respeito ao transporte, ao fato de os pagamentos terem sido creditados nas suas próprias contas e/ou nas contas das transportadoras que ao grupo pertencem. Ora, se não se comprova a efetiva aquisição dos insumos e o pagamento a quem forneceu, outra conclusão não se pode chegar que as tais aquisições não seefetivaram. Portanto, concluo por suficientemente demonstrado a inidoneidade das notas fiscais que pretensamente serviram de lastro ao registro dos custos, uma vez que os argumentos apresentados pela defesa não se encontram lastreados em qualquer documentação. E não se trata de inversão do ônus da prova. O fisco afirma que não houve o pagamento das mercadorias aos fornecedores indicados nas respectivas notas fiscais, e sim à própria empresa e/ou empresas do mesmo grupo. A impugnante não aborda este aspecto em sua defesa. Continua simplesmente na insistente repetição da inquestionabilidade dos registros contábeis, inclusive afirmando que “Para confirmação destas informações é suficiente a avaliação dos registros lançados nas principais contas”

Não. Não é suficiente. Para ser, necessário é provar que efetivamente pagou aos fornecedores, enfim, apresentar, documentos comprobatórios da efetividade da operação. E isto a impugnante não faz. Prevaler seus argumentos significa a extinção de todos os órgãos encarregados de fiscalização e revogação imediata de toda a legislação tributária. As empresas registrariam em sua contabilidade o que lhes fosse interessante e jamais poderiam ser alvo de qualquer questionamento. Argumento por demais esdrúxulo. Não se trata de suspeitas ou presunção. O fato concreto apontado nos autos permite concluir que as operações acobertadas pelas citadas notas fiscais não foram de fato realizadas.

A impugnante transcreve o art.112 do CTN, para sustentar a sua afirmativa de que:

“Na falta de prova do fato alegado na sustentação da falsa conclusão, - (existência de renda não oferecida à tributação) – esta se torna frágil e inconcebível ou, pelo menos, eivada de incertezas. Na dúvida e/ou incerteza quanto ao fato ou à norma legal aplicável na sua regulamentação, aplica-se o disposto no art. 112 do CTN.”

Argumento totalmente incompreensível e descabido. Não houve qualquer dúvida para capitulação legal do fato, natureza (inciso I), natureza ou circunstâncias (inciso II), autoria (inciso III) ou natureza da penalidade aplicável (inciso IV). Portanto, não se trata de interpretação da lei. Trata-se efetivamente de comprovação da existência do fato tal qual descrito nos respectivos autos de infração e termo de verificação fiscal, com a indicação precisa de todos os elementos necessários e suficientes para sedimentar a exigência.

Por tudo que foi exposto, comprovada também está a utilização de artifícios para se furtrar ao cumprimento das obrigações tributárias. Não há qualquer elemento que determinasse ao fisco proceder outros levantamentos. Ao contrário do entendimento da impugnante resta suficiente provado que o fato enquadra-se nos dispositivos citados pela fiscalização. A conclusão da fiscalização abaixo transcrita não se refere a presunção, mas a fatos demonstrados e provados:

“Como demonstrado, a boa-fé na aquisição das referidas mercadorias fica afastada quando quem transporta a mercadoria é a própria adquirente ou transportadora do grupo, o efetivo pagamento não é comprovado, caracterizado está a má-fé da empresa, com o intuito de reduzir o tributo devido, o que agravará a multa devida e, por consequência, a representação fiscal para fins penais.”

Não se trata de simples ausência de recolhimento de tributos, mas do registro contábil/fiscais de operações com utilização de documentos forjados com o único e específico objetivo de se evadir das obrigações tributárias.

Por consequência, nenhum reparo contra a qualificação da multa majorada.

Pelo mesmo raciocínio, fundamentos e provas, não encontra ressonância a pretensão da impugnante em afastar a indicação da responsabilidade solidária dos Senhores José Aparecido de Miranda e Antônio Kleber Álvares de Abreu Machado, conforme termos de Sujeição Passiva Solidária que se encontram às fls. 38/40 e 41/43.

Com relação ao argumento de confisco, por ofensa à Constituição Federal, cabe registrar que o questionamento quanto à inconstitucionalidade de lei ultrapassa os limites da competência administrativa, consoante orientação do Parecer Normativo nº 329, de 1970, da Coordenação do Sistema de Tributação.

No penúltimo tópico, a impugnante entende que houve apuração errônea da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que fora autuada a título de PIS/COFINS e, portanto, deve-se aguardar a decisão administrativa final e, caso mantida aquela exigência, os valores devem ser deduzidos do total ora lançado.

Esta pretensão não encontra respaldo legal. Para que isto fosse possível seria necessário que a impugnante tivesse procedido aos assentamentos contábeis/fiscais amparados em documentação idônea, ao tempo oportuno. De igual forma, não há qualquer amparo para que se aguarde o julgamento definitivo do processo anterior para se adotar as medidas determinadas pela legislação.

Finalmente, quanto ao pedido de perícia, concluo que a prova dos fatos controvertidos constantes do presente processo não depende de conhecimento técnico especializado, que possa justificar a realização de uma perícia, uma vez que as informações questionadas constam explicitamente de documentos anexados aos autos, estando acessíveis ao exame tanto por parte da defendente como do julgador, sendo possível, portanto, elucidar as questões levantadas, conforme apreciado nos fundamentos relativos ao mérito. A maioria dos quesitos reporta-se a confirmar se as operações encontram-se ou não registradas, se a impugnante possui ou não controles de estoques, valores de estoques, etc. Questões já abordadas e devidamente analisadas. O quesito que trata da descrição lançada nas notas fiscais de revenda que a impugnante afirma serem vendas de produtos adquiridos de terceiros foram apresentadas pela fiscalização. A

impugnante, ao contrário, não apresenta uma sequer. Os dois últimos quesitos, que se transcrevem, dispensariam qualquer comentário, para se concluir pela total impertinência:

“Há nos autos provas efetivas e contundentes da destinação da receita tributável no valor informado pelo fisco? Justificar a resposta de forma pormenorizada

Diante das respostas aos quesitos antecedentes, pode-se afirmar que o feito fiscal se deu por presunção, não tendo o fisco constatado as irregularidades que aponta? Justificar e especificar.”

Quanto ao primeiro quesito, não se sabe a que destinação a defesa se refere. Se pretende se referir ao oferecimento da receita à tributação, a resposta é sim. Está suficientemente provado que a impugnante não destinou integralmente o resultado das suas operações à tributação. Por outro lado, determinar o destino das receitas não oferecidas à tributação não oferece qualquer subsídio para se decidir se as notas fiscais são ou não inidôneas. Isto já foi provado, inclusive com a demonstração de que o pagamento das aquisições foi efetuado para a própria empresa/empresas do grupo e não aos emitentes das notas fiscais.

Para o segundo quesito, comenta-se tão somente para efeito didático, uma vez que o julgamento de processo administrativo tributário é de competência, privativa de julgadores formalmente designados.

No caso concreto, este relator analisou os fundamentos da autuação e da defesa, de forma pormenorizada, especificada e justificada, e diante das provas constantes dos autos e pela carência de fundamentação/ausência de apresentação de provas pela defesa, concluiu que o feito fiscal não se deu por presunção, tendo o fisco constatado as irregularidades apontadas.

Assim, tal verificação, por óbvio, prescinde da medida cogitada pela defesa.

Pelo exposto, concluo pelo indeferimento do pedido de perícia.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi demonstrado, encaminho o voto para indeferir o pedido de perícia e, no mérito, julgar improcedente a impugnação para manter integralmente o crédito tributário constante dos presentes autos.

Da análise dos fatos vê-se que a questão é eminentemente fática e documental, e a recorrente permanece com alegações genéricas e não enfrenta concretamente o detalhado trabalho fiscal, bem como a análise perpassada pela DRJ que detalhou as razões para não acolhimento dos documentos apresentados e o descumprimento dos requisitos para dedutibilidade das despesas.

Conforme se verificou, a fiscalização no decorrer da ação fiscal referente aos tributos de PIS e COFINS do ano-calendário de 2006 e 2007, verificou que o contribuinte utilizou como custo dedutível a aquisição, ocorrida em 2005, de sucatas de terceiros que no procedimento fiscal processo nº 10665000836201024, constatou tratar de notas fiscais inidôneas, portanto não passível de dedução como custo. Diante da constatação houve a ampliação do objeto da fiscalização também para os tributos de IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário de 2006 e 2007 e as provas do processo 10665000836201024.

Entre outras matérias, glosou-se custos do ano calendário de 2007, aproveitando-se das ilações feitas outro processo atinentes à consideração de notas fiscais de entrada inidôneas. Da mesma forma, a qualificação da multa requer o juízo de valor sobre as provas constantes no processo n. 10665000836201024.

A glosa de custos lastreia-se na inidoneidade de notas fiscais de compras de insumos registradas na contabilidade da empresa autuada, proveniente de diversos fornecedores com os quais ela teria supostamente transacionado, referentes a empresas declaradas inaptas por inexistência de fato ou que alegaram que não transacionaram de forma alguma com a Recorrente.

No referido processo o contribuinte ainda teve oportunidade de se manifestar em sede de diligência não tendo logrado êxito em comprovar a idoneidade das notas fiscais, razão pela qual teve o seu Recurso negado.

No presente processo entendo que o caminho deva ser o mesmo.

Ademais, o volume de recursos e operações realizadas pelo contribuinte, bem como as provas que atestam a inexistência das referidas operações, o que nos leva a graves fatos como utilização de documentos falsos apenas reforçam a atuação dolosa com a intenção de sonegar tributos, razão pela qual também deve ser mantida a qualificação e responsabilização dos sócios.

Também não há necessidade de conversão em diligência vez que a mesma já foi realizada nos autos do processo n. 10665000836201024, nenhuma nova prova foi trazida aos autos e o processo encontra-se maduro para julgamento.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva